



# INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Civil

Data da atualização: 04.06.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0032384-21.2017.8.19.0000](#) - AÇÃO RESCISÓRIA - 1ª Ementa

Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 17/01/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO RESCISÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 966, INCISO V DO CPC/2015. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO MERECE PROSPERAR. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA QUE EXIGE VIOLAÇÃO FORMAL AO DIREITO EM TESE. MANIFESTA INTENÇÃO DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E PROVOCAR NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. DEMANDA RESCINDENDA NÃO SE PRESTA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DOS ARTIGOS 330, III E 485, VI DO CPC/2015.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 17/01/2018

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 29/05/2018

=====

[0291487-40.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 23/05/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA QUAL HOUE A CITAÇÃO, EM JULHO DE 2005. ALEGAÇÃO PELOS EMBARGANTES DE QUE ADQUIRIRAM ONEROSAMENTE A POSSE DO IMÓVEL NO ANO DE 2013. PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA QUE NÃO SE QUALIFICA COMO TERCEIRO LEGITIMADO À PROPOSITURA DOS EMBARGOS AQUELE QUE SUCEDE NA POSSE DA COISA LITIGIOSA APÓS OCORRIDA A CITAÇÃO NA AÇÃO POSSESSÓRIA. PRECEDENTES STJ E TJ/RJ. EMBARGANTES QUE CARECEM DE INTERESSE PROCESSUAL. JUDICIOSO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 330, III, DO CPC/15. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/05/2018

=====

[0012839-24.2017.8.19.0045](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 09/05/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. JEC. VARA CÍVEL. Processo sentenciado que tramitou no Juizado Especial Cível da Comarca de Resende, sendo os autos roubados de um caminhão dos Correios quando eram transportados para a Capital. Turma recursal que julgou extinto o feito de restauração sem exame de mérito na forma do artigo 51, II da lei 9.099/95, aduzindo ser incabível o procedimento especial em sede de JECs. Entendimento, com a devida vênia, equivocado. É sabido que a competência para a ação de restauração de autos é do Juízo perante o qual os autos foram extraviados. Não se pode pleitear em um juízo a restauração de autos que lá não tramitaram. Destarte, a restauração deve ocorrer no JEC originário. Compreende-se a angústia do apelante, que foi indevidamente conduzido a ajuizar a restauração na justiça comum. Correto indeferimento da petição inicial. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/05/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/05/2018

=====  
[0057196-30.2017.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa  
Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA -  
Julgamento: 23/05/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Mandado de segurança. Pedido de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Ausência de comprovação da miserabilidade econômica alegada pelo Impetrante. Indeferimento do aludido pleito e determinação para o recolhimento das respectivas custas. Inércia do Impetrante. Entendimento desta Relatora quanto ao indeferimento da petição inicial e à extinção do feito sem análise de mérito em razão da falta de pressuposto de admissibilidade do presente mandado de segurança. O Impetrante deixou de comprovar que ostenta o alegado perfil de hipossuficiente que justificaria a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ato contínuo, esta Relatora determinou que o mesmo providenciasse o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Todavia, em face dessa determinação, o Impetrante quedou-se inerte, deixando, portanto, de efetuar o preparo correspondente. Incidência das disposições contidas nos Artigos 290 e 485, inciso I, Novo do CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, na forma dos Artigos 290 e 485, inciso I, do CPC/2015.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/05/2018

=====  
[0054912-49.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 22/05/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA  
CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO MUNCÍPIO DE CORDEIRO. DEMANDA INDIVIDUAL PRETENDENDO O RECEBIMENTO DE VALORES REFERENTES A IMPLEMENTAÇÃO DAS ATUALIZAÇÕES NA REMUNERAÇÃO A QUE A CATEGORIA FAZ JUS. DIREITO JÁ RECONHECIDO EM DEMANDA COLETIVA TRANSITADA EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA ANTE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PENDENTES DE

APRECIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU QUANTO À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA E QUANTO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, A IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE NO CONTRACHEQUE DA AUTORA, ORA AGRAVADA, SOB PENA DE MULTA, NO PRAZO DE 30 DIAS. COISA JULGADA IMPEDE A REDISCUSSÃO DA MESMA CAUSA EM OUTRO PROCESSO. CORRETO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR SE ENCONTRAR O DIREITO DA AGRAVADA COBERTO PELA COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA AÇÃO COLETIVA, AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE TUTELA NA AÇÃO RESCISÓRIA E NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÕES EM TODAS AS OPORTUNIDADES E INTERPOSIÇÃO DE DIVERSOS RECURSOS, INCLUSIVE JÁ NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO CAPAZ DE CAUSAR PARALISAÇÃO OU COMPROMETIMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS POR TER A DECISÃO AGRAVADA SIDO PROFERIDA COM ZELO E PREOCUPAÇÃO EM NÃO CAUSAR PREJUÍZO A QUAISQUER DAS PARTES. VALORES ATRASADOS. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NA LRF QUE NÃO PODE SERVIR DE JUSTIFICATIVA PARA O DESCUMPRIMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO DA MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/05/2018

=====

[0012800-31.2018.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa  
Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 17/05/2018 -  
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO (INDEX 03 DO ANEXO 1) QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO QUE AUTORIZA O ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI Nº 12.016/2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Não obstante as razões declinadas pelo Impetrante, certo é que a via escolhida não se afigura adequada. Na espécie, o ato combatido foi a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça. O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo de violação concreta ou perigo de violação, ilegalmente ou com abuso de poder, por parte de autoridade. Ressalte-se que o remédio processual não poderá ser impetrado quando da decisão judicial couber recurso com efeito suspensivo. Entendimento consolidado pelo verbete nº 267, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer que „não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção“. Frise-se que, por se tratar de ato judicial, o cabimento do mandado de segurança tem caráter excepcional, exigindo a ausência de recurso hábil a impugnar a decisão combatida. Neste caso, há remédio jurídico próprio, previsto na legislação processual para combater a decisão vergastada, qual seja, agravo de instrumento, de acordo com o artigo 1.015, V, do CPC/15. Sendo assim, não é possível a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal. Desta forma, sem razão o Impetrante, não se justificando a utilização da via mandamental para discussão de tema reservado para outras vias. Precedentes.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/05/2018

=====

[0139228-51.2001.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 16/05/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. OS FATOS DESCRITOS NA INICIAL NÃO SÃO SUFICIENTES PARA IDENTIFICAR O CONFLITO DE INTERESSES ENTRE A AUTORA E OS DEMANDADOS, POIS A AUTORA NÃO ESPECIFICA OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR PARA RESPONSABILIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MATERIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR SUA INÉPCIA E PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/05/2018

=====

[0055977-84.2015.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 16/05/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, BEM COMO NOTIFICAÇÃO QUE CONSTITUI O DEVEDOR EM MORA. MORA NÃO CARACTERIZADA. A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO FOI DEVIDAMENTE EFETIVADA, NÃO TENDO SURTIDO O EFEITO ESPERADO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE ENTREGA AO RÉU DEVEDOR, EVIDENCIANDO QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE CUMPRIR O DESPACHO JUDICIAL DE FL.43, O QUE RESULTOU NO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ASSIM, NÃO HOUE A REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, POIS INEXISTIU A EFETIVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. A COMPROVAÇÃO DA MORA, NÃO É APENAS CONDIÇÃO PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR, MAS PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO, EX VI DOS ARTIGOS 2º, §2º E 3º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. NESSA SEARA, A PROVA DA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR EM MORA É DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO E DEVE FUNDAMENTAR A PETIÇÃO INICIAL. DESSA FORMA, É DE SE CONCLUIR QUE O DEVEDOR NÃO FOI REGULAMENTE CONSTITUÍDO EM MORA, FALTANDO À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 72 DO E. STJ E Nº 283 DESTE TRIBUNAL. MANTENÇA DA SENTENÇA. CONHEÇO O RECURSO E NEGO PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/05/2018

=====

[0430494-13.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 16/05/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito Processual Civil. Indeferimento da petição inicial. Ausência de nulidade da sentença, uma vez que a determinação de emenda da petição inicial indicou os vícios que precisavam ser sanados (art. 321, parte final, do CPC). Autor que fez a distinção (distinguishing) em relação aos precedentes do STJ que tratavam de possibilidade de capitalização de juros e de cobrança de taxas de juros acima da média de mercado. Demanda que busca dar cumprimento aos termos do contrato, evitando-se cobrança de valores diversos daqueles previstos. Desnecessidade de indicar o valor incontroverso (art. 330, § 2º, do CPC), pois não se trata de pedido de revisão contratual. Possibilidade de formulação de pedido genérico de repetição,

já que a autora depende da análise do contrato, que está na posse do réu (art. 324, § 1º, III, do CPC). Vícios da petição inicial que foram sanados com sua emenda. Necessidade de interpretação dos pedidos a partir da petição de emenda. Causa que não está madura, de modo que não é possível julgar o mérito (art. 1.013, § 3º, do CPC). Recurso a que se dá provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/05/2018

=====

[0025112-39.2018.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa  
Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 15/05/2018 - OITAVA  
CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA FALTANTE. Decisão interlocutória que não pode ser atacada por agravo de instrumento, pois não se insere no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Também incabível a via mandamental para tanto, pois o artigo 1.009, §1º do CPC/15 determina que nos casos em que não for possível interpor agravo de instrumento caberá rediscutir a questão, de forma preliminar, em sede de apelação, que em regra possui efeito suspensivo, na forma do art. 1.012, caput, do CPC/15. Inteligência do artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ademais, não se vislumbra urgência no presente caso e o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, não ocorrente neste caso. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma dos artigos 6º, parágrafo 5º e 10 da Lei 12.016/2009 e dos artigos 330, parágrafo 1º, I c/c 485, VI do atual Código de Processo Civil.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 15/05/2018

=====

[0003781-98.2018.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa  
Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 07/02/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA  
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. Mandamus interposto contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Pavuna, que indeferiu o pedido de tramitação especial, pela Lei do Idoso, da ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada pelo impetrante em decorrência de sua atuação profissional nos autos de ação indenizatória ajuizada em face da CEDAE. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, consoante o enunciado de sua súmula 267. Indeferimento da petição inicial, na forma dos incisos I e VI, do artigo 485, do vigente Código de Processo Civil, de 2015 c/c inciso II, do artigo 5º e caput do art. 10, ambos da Lei nº 12.016, de 2009 e da alínea 'b', do inciso VIII, do art. 31, do Regimento Interno deste TJRJ. Extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 07/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/05/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)